

## RESOLUÇÃO Nº 41, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 5.º da Resolução (CD/FNDE) N.º 003, de 27 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos destinados à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24.08.2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, Capítulo IV, do Anexo I, do Decreto n.º 4.626, de 21 de março de 2003, e pelos art. 3.º, Capítulo I, e art. 6.º, Capítulo III, do Anexo da Resolução/CD/FNDE/Nº 31, de 30 de setembro de 2003,

resolve, AD REFERENDUM”:

Art. 1.º O art. 5.º da Resolução (CD/FNDE) N.º 003, de 27 de fevereiro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5.º.....

§ 4º Excepcionalmente, as escolas beneficiárias do PDDE, vinculadas às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e às prefeituras municipais que formalizaram os processos de adesão e habilitação ao programa, após a data estabelecida no §1º, inciso II deste artigo, poderão vir a receber as respectivas transferências financeiras, relativas a este exercício, desde que as aludidas esferas de governo não tenham, até a data de publicação desta Resolução, pendências com prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e hajam as correspondentes disponibilidades orçamentária e financeira.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

(Of. El. nº 343)

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA  
25101 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

| ANEXO - I                 |  | FISCAL    |   |   |    |   |     |         | Valor<br>Em<br>R\$ 1,00 |
|---------------------------|--|-----------|---|---|----|---|-----|---------|-------------------------|
|                           |  | ACRÉSCIMO |   |   |    |   |     |         |                         |
| FUNCIONAL<br>PROGRAMÁTICA | AÇÃO/<br>SUBTÍTULO   | E         | G | R | M  | I | F   |         |                         |
|                           |  | S         | N | P | D  | U | T   |         |                         |
|                           |  | F         | D | O | O  | E |     |         |                         |
| 04.123.0774.1149.0001     | Assistência Técnica para Gestão dos Contratos de Financiamentos aos Estados - Nacional | F         | 3 | 2 | 90 | 0 | 148 | 100.000 |                         |
| TOTAL - FISCAL            |  |           |   |   |    |   |     | 100.000 |                         |
| TOTAL - GERAL             |  |           |   |   |    |   |     | 100.000 |                         |

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

## ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 19, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 96 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e 48, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o que consta no processo no 10280.255120/02-32, declara:

Artigo único. O pagamento dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal pode ser efetuado em qualquer estabelecimento bancário do País pertencente à rede arrecadadora federal, independentemente do domicílio fiscal do sujeito passivo.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 20, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda nos benefícios recebidos e no resgate de valores relativos a planos de previdência privada.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 262, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.847, de 25 de setembro de 2003, resolvem: Art. 1º Ampliar os limites de que trata o Anexo V do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.847, de 25 de setembro de 2003, na forma do Anexo I desta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO  
Ministro de Estado da Fazenda

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado do  
Planejamento, Orçamento e Gestão

## ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2003 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2002. (ANEXO V DO DECRETO Nº 4.847, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003.)

ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

| Órgãos E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | ATÉ OUT | ATÉ NOV | ATÉ DEZ |
|------------------------------------|---------|---------|---------|
| 38000 - MIN.DO TRABALHO E EMPREGO  | 20.000  | 20.000  | 20.000  |

Fontes: 146, 147, 148, 149, 164, 180, 186, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA  
25101 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

| ANEXO - II                |  | FISCAL  |   |   |    |   |     |         | Valor<br>Em<br>R\$ 1,00 |
|---------------------------|--|---------|---|---|----|---|-----|---------|-------------------------|
|                           |  | REDUÇÃO |   |   |    |   |     |         |                         |
| FUNCIONAL<br>PROGRAMÁTICA | AÇÃO/<br>SUBTÍTULO   | E       | G | R | M  | I | F   |         |                         |
|                           |  | S       | N | P | D  | U | T   |         |                         |
|                           |  | F       | D | O | O  | E |     |         |                         |
| 04.123.0774.1149.0001     | Assistência Técnica para Gestão dos Contratos de Financiamentos aos Estados - Nacional | F       | 3 | 2 | 80 | 0 | 148 | 100.000 |                         |
| TOTAL - FISCAL            |  |         |   |   |    |   |     | 100.000 |                         |
| TOTAL - GERAL             |  |         |   |   |    |   |     | 100.000 |                         |

## ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 22, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o tratamento de incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, em que os juros e a atualização monetária contratados incidem sob condição suspensiva.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 374, 377 e 443 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999), e o que consta do processo no 10768.028583/98-01, declara:

Art. 1º. Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes em empréstimos subsidiados ou regimes especiais de pagamento de impostos, em que os juros e a atualização monetária, previstos contratualmente, incidem sob condição suspensiva, não configuram subvenções para investimento, nem subvenções correntes para custeio.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata o caput configuram reduções de custos ou despesas, não se aplicando o disposto no art. 443 do RIR, de 1999.

Art. 2º. Os juros e a atualização monetária contratados, incidentes sob condição suspensiva, serão considerados despesas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando implementada a condição.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

JORGE ANTONIO DEHER RACHID